

PARECER Nº /2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 072/2009

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

Relatório

O Projeto de Lei nº 072/2009 é de autoria do Ilustre Vereador EDIMILTON ANDRADE a denominação de espaço público que menciona e dá outras providências.

Busca o Digno Autor, através da matéria sob exame, denominar “Marlene Vieira Coelho” o espaço físico destinado à instalação da sede da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, nesta cidade.

O Poder Público Municipal deverá tomar as medidas necessárias visando à substituição de placas no local, comunicando aos órgãos federais e estaduais competentes a nova denominação dada ao próprio público em tela, no prazo de 60 dias contados da publicação desta Lei.

Antes de adentrar no mérito em questão, destacam-se os sinceros sentimentos de apreço e respeito à memória da homenageada, por parte do insigne Relator desta Douta Comissão, e por ele, não de outorga aqui, tratamento diferente aos seus familiares, mas é sabido que o legislador deve atuar de maneira ímpar, sempre resguardado pela razão, de modo a amoldar-se aos princípios que norteiam os atos administrativos, e não podendo de modo algum, embalado pela emoção, incorrer em erros que maculem a Supremacia do Interesse Público que deve Imperar sob o Particular.

Fundamentação

Esta Comissão tem a sua legitimidade para apreciar a presente matéria fixada no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Inicialmente cumpre ressaltar que o autor possui necessária competência para subscrever a proposição sob exame. Ainda, que todos os aspectos constantes do dispositivo referido no parágrafo anterior restaram observados na apresentação da aludida proposição, assim como a técnica legislativa.

Analizando a matéria, observa-se, inicialmente, que a matéria em comento não se amolda a aquelas que obtiveram revogada exigência anteriormente contida no § 4º do art. 203 da Lei Orgânica deste Município, obrigando a realização de consulta prévia aos moradores do referido logradouro público.

Tratou o Nobre Vereador que subscreve esta proposição, de fazer acompanhar da mesma o *curriculum* da pretendida homenageada, bem como do seu atestado de óbito, onde se vê que a Sra. Marlene Vieira Coelho faleceu em 01/09/2002, portanto a mais de 8 anos sendo que é de um ano, tempo mínimo exigido pela legislação pertinente. Mais imperioso ressaltar que deixou o digno autor de Juntar, as originais da certidão do departamento de cadastro técnico imobiliário da Prefeitura Municipal, donde se poderia denotar que o encontra-se, até o presente momento, sem a devida nomeclatura o espaço que será destinado à implantação da Sede da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania.

Com as diligências da Digna Autora, acima referidas, parcialmente cumpridas, restaram as exigências contidas no art. 221 da Lei Orgânica do Município de Unaí e § 5º do art. 203 da LOMU, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019/1.997. Entretanto, de acordo com o disciplinamento contido no § 4º do citado art. 203 da LOMU é estritamente vedado, que se nomeiem logradouros públicos que já tenham nomes próprios, carecendo, dessa forma, de amparo legal a matéria sob análise, pois não há como se provar documentalmente se aquele espaço já se encontra devidamente nominado.

Como a fase da legalidade não foi ultrapassada, não haveria que se falar nada quanto ao mérito, mas por amor ao debate e defesa da legalidade alterquemos sobre determinados pontos sobre a proposição em comento.

Do Mérito

Ainda que não exista previsão legal, entendemos que os prédios particulares não podem receber as nomeclaturas destinadas para a homenagem de cunho político, a própria literalidade utilizada na redação dos projetos com este fito nos leva a esta conclusão, qual seja “**Denomina o Espaço Público que específica**”.

Mas não é somente este ponto que macula a presente proposição tornando-a inapta para o fim que se destina, nas preliminares de mérito, não podemos deixar de ressaltar a incongruência existente entre a expressão: “... Denomina o espaço

Público...” e a expressão “...Fica denominado espaço físico...” sendo que a primeira esta descrita no Título, e a outra, no Artigo 1º da proposição em comento.

Neste caso, para tornar mais cristalina esta fundamentação, é imperioso que se entenda a definição de cada uma das expressões acima descritas, sendo que em primeiro lugar veremos o que se entende como “espaço público” : que é o conteúdo físico formado por pessoas, em certo espaço de tempo e que realizam determinadas ações, ou expõem publicamente determinado tipo de trabalho, o espaço público tanto pode ser fixo em uma determinada sede, ou pode ser também itinerante. Ex: Um determinado grupo de pintores resolve fundar o espaço público Cândido Portinari, com o fito de expor diversas obras de arte em uma turnê itinerante que será montada sucessivamente em todas as escolas do município de Unaí, ou nos bancos etc..., Ou vejamos um segundo caso onde este mesmo grupo resolve ocupar um ateliê com sede própria, e depois de determinado tempo se mudam para um outro local, ainda assim o espaço público continuará sendo Cândido Portinari, não se importando onde esteja sediado.

Sendo assim, de maneira nenhuma pode ser confundido Espaço Físico, com conteúdo físico, pois salta aos olhos que o primeiro é determinado local concreto, palpável destinado a um fim ocupacional, e o segundo, é o conjunto de pessoas ou de ações que completam e dão natureza ao determinado espaço.

Portanto, ao nosso entendimento, a incongruência apontada entre o título e o corpo do projeto de Lei nº. 072/2009, também se amolda como um obstáculo para o prosseguimento e a consequente aprovação de tal propositivo, haja vista a literalidade contida no projeto de Lei “o espaço físico destinado à instalação da sede da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, nesta cidade”, deveria fazer menção a um imóvel próprio do Executivo Municipal, caso que não se vislumbra, porque o prédio onde será criado tal órgão trata-se de imóvel particular locado pela Municipalidade, não sendo assim, possível sua denominação pelo Poderes Públicos.

Outro ponto importante que não se pode olvidar é no tocante a constitucionalidade do qual esta eivado o projeto de Lei em abordagem. Com a implementação da Separação dos Poderes, (elemento ainda presente na atualidade como sustentação dos governos preponderantes nas democracias do Ocidente e como postulado essencial do Estado de Direito), o exercício do poder do Estado passou a ser praticado através de órgãos determinados que, possuindo funções específicas, traduzem uma distribuição (divisão material) das suas tarefas e funções. Tal princípio, que é consagrado em diversas Cartas Constitucionais contemporâneas, recebeu da Lex Mater de Nossa Pátria, promulgada em 1988, o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III) e encontra previsão expressa em seu artigo 2º, in verbis:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Os Júris filósofos da história, dentre os muitos destaca-se Montesquieu, partindo de um pressuposto que aperfeiçoou a teoria de Aristóteles em “O Espírito das Leis”, defendeu e contribuiu com a criação do denominado sistema de freios e contrapesos. “Em que um órgão controla o outro, e que cada um exerce as sua competência”, destarte, cada poder recebeu constitucionalmente a prerrogativa de se organizar institucionalmente da maneira que lhe aprouver, cabendo ainda o dever precípuo de fiscalização dos atos um dos outros.

Não se pode deixar de dar a merecida *vénia* ao fato de que são inúmeros os julgados do Excelso Pretório que consagram a teoria da "separação de poderes" e a sua inter-relação com o constitucionalismo pátrio, dentre estes destaca-se:

AGRAG-142348/MG, Rel. Min. Celso de Melo; RP – 94/DF, Rel. Min. Castro Nunes;

AGRAG-171342 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, etc.

Destaque-se, ainda nesse mister, o brilhante Acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade n.º 98/MT, que teve como relator o incontestável Ministro Sepúlveda Pertence. Declarou-se, na ocasião, a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição de Mato Grosso que previa a transferência compulsória para a inatividade de Desembargador que, com trinta anos de serviço público, completasse dez anos no Tribunal de Justiça, norma essa que era extensiva aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas daquele Estado e que, no entender do eminentíssimo Ministro Relator contrariava a garantia de vitaliciedade dos juizes e, por conseguinte, o princípio da independência do Poder Judiciário.

Espancou-se, também, na ocasião, norma da Carta estadual que previa um controle externo ao Poder Judiciário local realizado através de um colegiado de formação heterogênea no qual participavam agentes ou representantes dos outros Poderes. Eis alguns trechos do voto condutor do referido acórdão:

“(...) Na estrutura do constitucionalismo federal brasileiro, se não se quer alçar às alturas conceituais dos princípios constitucionais uma série de normas pontuais, será necessário reconhecer a existência de uma terceira modalidade de limitações à autonomia constitucional dos Estados: além dos grandes princípios e das vedações – esses e aqueles, implícitos ou explícitos – hão de acrescentar-se as normas constitucionais centrais que, não tendo o alcance dos princípios nem o conteúdo

negativo das vedações, são, não obstante, de absorção compulsória – com ou sem reprodução expressa – no ordenamento parcial de Estados e Municípios (cf. meus votos na Rcl 370, Galloti e na Rcl 382, Moreira, RTJ 147/404, 478/495).

Neste diapasão, resta cristalino que a nomenclatura dos órgãos bem como das sedes por eles ocupadas, é prerrogativa discricionária do Chefe do Poder Executivo, e não pode o Poder Legislativo determinar que o primeiro, adote a denominação por ele proposta, via da edilidade, sob pena de ir de encontro com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Vê-se pela transcrição feita acima, que os requisitos exigidos para esta iniciativa não foram atendidos pelo Digno Autor, pois a matéria padece de legalidade, por ferir preceito municipal anterior, bem como Constitucional, esculpido na Magna Carta de 1988 não havendo como aprovar a matéria analisada no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, sob os aspectos analisados, voto contra a aprovação do Projeto de Lei nº 072/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 02 de dezembro de 2009.

VEREADOR ILTON CAMPOS

Relator Designado